SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 570132 - RJ (2020/0078311-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	CARLOS EDUARDO CUZZUOL
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CUZZUOL - RJ119127
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MARCOS DE BRITO MENTZINGER (PRESO)
CORRÉU	:	AILTON PEREIRA CASADO JUNIOR
CORRÉU	:	JORGE LUIZ WAELTI DA SILVA
CORRÉU	:	LEONARDO VOLATAO NEPOMUCENO
CORRÉU	:	LUCIANO DE OLIVEIRA CASADO
CORRÉU	:	MARCIO DA SILVA NEPOMUCENO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS DE BRITO MENTZINGER contra decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 3204/2020.00173934).

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado em 16/1/2017 pela suposta prática do crime previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, por integrar organização criminosa estrutura e organizada voltada para a prática de roubo de cargas. Entretanto, só foi preso no mês de novembro do ano de 2019.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, na Corte estadual, questionando a fundamentação do decreto constritivo, alegando que o corona vírus põe em risco a saúde dos presos e expondo que o paciente tem uma filha com diversas doenças.

O Desembargador do Tribunal de origem, contudo, indeferiu a liminar pleiteada (e-STJ fls. 35/40).

Na presente oportunidade, a defesa sublinha que as decisões que entenderam por manter a segregação cautelar do paciente não apresentam a devida fundamentação. Ressalta que a denúncia foi oferecida há mais de 3 anos e que a pandemia de COVID-19 afeta os prazos processuais, ocasionando um excesso de prazo, e põe em risco a saúde dos presos.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 18:21:17
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 27de3534-0b49-4edb-a41e-96df01777f27

Aduz, ainda, que o denunciado tem uma filha menor de 12 anos com diversas doenças (sífilis, encefalopatia crônica), que necessita de cuidados diários.

Diante disso requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a superação do enunciado da súmula de n. 691 do STF.

É o relatório. **Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, verifica-se que o *decisum* (e-STJ fls. 33/34) apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular, notadamente se considerado o que foi enfatizado pelo Desembargador Relator, o qual, ao indeferir a liminar, de forma extremamente fundamentada, aduziu o seguinte (e-STJ fls. 36/40):

> *(...). Avaliando, de qualquer sorte, a postulação por força da pandemia do Covid-19, nem assim me impressiona o pedido libertário.*
> *Assentada a premissa de que o habeas corpus não se presta à valoração aprofundada de provas e à discussão antecipada do mérito da ação principal, não podendo ser substitutivo do processo de conhecimento e seus recursos inerentes (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 163320 AgR/SP, julg. em 30.11.2018), tenho que a pretensão deduzida não procede, estando presentes os requisitos da prisão preventiva.*
> *Na espécie, a proposição acusatória retrata, em tese, o gravíssimo crime referido pela decisão impugnada, cuja narrativa e circunstâncias estampam a necessidade da segregação.*
> *Em casos como tais, a orientação jurisprudencial tem sido firme no sentido de chancelar a segregação cautelar, sob o fundamento da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do fato narrado (STF, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª T., HC 144749 AgR/SC, julg. em 19.11.2018), obviando, por igual, o risco de reiteração de práticas análogas (STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., HC 152912 AgR/RN, julg. em 12.11.2019) e remediando, em certa medida, a sensação difusa de inação e impunidade, a repercutir negativamente sobre as instituições de segurança pública (STF, Rel. Min. Ayres Brito, 1ª T., HC*

85298-SP, julg. em 29.03.05).
(...).
A projeção do princípio da razoabilidade, no contexto da justificação de eventual delonga procedimental, atua, assim, concretamente sobre multifárias vertentes, das quais são exemplos destacadas situações consolidadas em verbetes sumulares.
A razoabilidade processual pode também deflagrar eficácia legitimante de possível retardo, quando presentes dadas situações excepcionais e justificáveis, inerentes a aspectos de procedibilidade, incidentes e complexidade processual, sem que se cogite, só por isso, de um virtual constrangimento ilegal decorrente (STJ, Rel. Min. Antonio Saldanha, 6ª T., HC 467668/SP, julg. em 27.11.2018), sobretudo quando o mundo está passando por uma pandemia nunca vista antes.
Por derradeiro, nem mesmo a situação dessa própria pandemia em si tende a exibir maiores consequências jurídico-processuais.
Com efeito, a situação presente expressa grande excepcionalidade universal e, como tal, não tende a reclamar improvisos oportunistas, de ocasião, tendentes a auferir dividendos pessoais reflexos, mas demandando, ao invés, uma postura responsável e pragmática, sem açodamentos libertários ou atitudes demagógicas, em alguns casos até mal-intencionadas.
As agruras e mazelas do serviço penitenciário nacional não surgiram a partir dessa pandemia e não retratam uma chaga isolada do Estado. Tal como os serviços públicos essenciais, sobretudo os de saúde do mundo externo, esse conjunto expressa a realidade possível do nosso País e, por diversas razões (incompetência, falta de recursos, corrupção, etc), padecem de base estrutural para a prestação ideal dos serviços necessários, não se podendo focar apenas, sob uma ótica deturpada do garantismo, a situação particularizada dos custodiados transgressores, priorizando os direitos justamente daqueles que, em tese, esgarçam o tecido social e a convivência pacífica da vida em comunidade. (...).
Por todos esses fundamentos, e ao menos em juízo de cognição sumária inerente a esta fase procedimental, não visualizo, na espécie, si et in quantum, a necessidade de imediata expedição de contracautela liberatória ou outra de menor restritividade jurídico-processual, a reclamar a implementação da requestada tutela de emergência do plantão, sobretudo quando se tem uma grave imputação, cautelarmente sancionada por decisão com fundamentação aceitável, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP. (...).

Dessa forma, "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

Ademais, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 18:21:17
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 27de3534-0b49-4edb-a41e-96df01777f27

Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 18:21:17
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 27de3534-0b49-4edb-a41e-96df01777f27